



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 466, DE 2016

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Oficial do Ministério Público.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016.

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Oficial do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional do Oficial do Ministério Público, que será celebrado no dia 22 de setembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme artigo 127 da Constituição Federal.

A ordem jurídica legava ao Ministério Público a condição de agente repressor de condutas antissociais praticados por indivíduos contra indivíduos e contra o Estado; agente fiscalizador das ações do Estado em relação aos indivíduos (inclusive os apenados) e agente transformador da sociedade, ainda que embrionariamente, na proteção dos desassistidos (inclusive os então chamados “Africanos livres”) propondo em nome dessas minorias as medidas judiciais e extrajudiciais para garantia de exercício de seus direitos.

A ordem jurídica republicana até 1984, representou um inaceitável retrocesso na ação do Ministério Público, restringiu sua missão institucional. Nesse período histórico fora-lhe retirada a missão de agente transformador da sociedade, remanescendo as exclusivas funções de agente repressor de condutas antissociais e agente fiscalizador das ações do Estado.

A redemocratização política do país, trazendo consigo uma nova configuração nas relações entre Estado e Sociedade, permitiu ao Ministério Público reassumir a missão institucional de agente transformador da sociedade. A partir do ano de 1985 com o advento da Lei 7.347/85 que instituiu a Ação Civil Pública; com os avanços institucionais garantidos pela Constituição Federal de 1988; com a missão protetiva dos direitos dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos, entre outras atividades, o Ministério Público consolidou-se como instituição voltada para a causa da defesa da sociedade brasileira, atuando, outrossim, nos três níveis de sua missão institucional, quais sejam:

- a) **Agente repressor**- nas ações praticadas por indivíduos contra a sociedade.
- b) **Agente fiscalizador**- nas ações praticadas pelo Estado contra a sociedade ou contra o indivíduo.
- c) **Agente de transformação social**- na defesa do meio ambiente, do consumidor, dos direitos fundamentais do homem (direitos humanos) e da criança e do adolescente.

O Oficial do Ministério Público é um dos auxiliares da Instituição, cuja atividade é imprescindível e essencial para a prestação jurisdicional, pois realiza os atos processuais, materializando a pretensão da instituição, transformando a decisão do campo teórico para o prático.

Pode-se dizer que o Oficial do Ministério Público, quando no desempenho de atividades externas próprias de seu cargo, assim como o Oficial de Justiça, no Poder Judiciário, é o *longa manus* do Membro do Ministério Público.

Pela característica laborativa, atua, via de regra, solitariamente, e longe das dependências do Ministério Público, visitando todas as camadas da sociedade, cumprindo os mais variados comandos , seja nas esferas cível ou criminal, tanto em zonas urbanas como rurais, realizando, entre outros atos, seja de comunicação ou constrição: notificações, intimações extraprocesso, mandados de vistoria, mandados de verificação, condução coercitiva, coleta de dados, mandados de localização de pessoas, diligências de inspeção ou investigação, realização de vistorias em casas prisionais, busca de elementos informativos e provas necessárias às atividades das Promotorias, diligência junto aos registros públicos e repartições públicas, verifica as situações relativas a menores abandonados e doentes mentais.

O Oficial do Ministério Público dá a concreção e a efetividade às determinações que o Promotor ordena no exercício de sua jurisdição, devendo, entretanto, ter em mente que somente pode fazer o que a lei permite e a ordem do promotor determina.

Em 22 de setembro de 2013, sentindo necessidade de uma maior representatividade e legitimidade perante os Ministérios Públicos

do Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público, outras autoridades públicas correlatas e a comunidade em geral, reuniram-se na cidade de Florianópolis, Oficiais de Promotoria do Estado do Paraná, Oficiais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Técnicos em Notificações e Atos Intimatórios do Estado do Rio de Janeiro, e Secretários de Diligências do Estado do Rio Grande do Sul, todos com funções específicas do cargo para dar cumprimento às diligências externas, emanadas pelos órgãos de execução, administrativos ou auxiliares integrantes das estruturas organizacionais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, sentiram, assim como os Oficiais de Justiça Estaduais e Federais, em seu tempo, a necessidade de depositarem em seus representantes a defesa de seus interesses comuns, e assim criaram a Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público – ANACOMP.

No dia 08 de dezembro foi realizada uma Audiência Pública com o intuito de esclarecer sobre a importância da carreira de Oficial do Ministério Público e fortalecer a criação de uma data comemorativa da categoria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 127

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses

Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>